### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001908-58.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

uispoilivei //

Réu: Pedro Vieira de Campos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Pedro Vieira de Campos, eis que no dia 24 de agosto de 2012 tinha em depósito na Rua Nove, nº 102, Jd. Cruzado, 37 (trinta e sete) pedras de "crack" e 4 porções de maconha, para entrega ao consumo de terceiros, conforme descrito na denúncia de fls. 01-d/03-d, que veio amparada nos documentos de fls. 04-d/59.

Aos 28 de janeiro de 2013 verificou-se que o réu estava preso desde 24 de agosto de 2012 sem que a notificação tivesse sido implementada, razões pelas quais foi revogada a prisão preventiva (fls. 83).

Notificado (fls. 100), o réu apresentou resposta preliminar às fls. 102/104.

A denúncia foi recebida aos 22 de fevereiro de 2013 (fls. 105).

Audiência de instrução realizada no dia 15 de março de 2013. O réu foi interrogado. Foram inquiridas as testemunhas Rodolfo Almeida Siqueira, Fernando Cesar e Antônio Adegas Martineli Junior, conforme termos e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

mídia audiovisual de fls. 115/120.

As testemunhas Gideão Marcos Cerqueira e Rosemiro Carini Lima foram inquiridas aos 16 de maio de 2013 perante o i. Juízo de Ribeirão Bonito (fls. 129/131).

Nada foi requerido pelo MP (fls. 133) e defesa (fls. 135).

Memoriais ministeriais às fls. 137/143 pela condenação do réu, com agravamento da pena diante da reincidência e imposição de regime fechado. Requer o perdimento do dinheiro apreendido.

A defesa depositou suas derradeiras alegações às fls. 149/153 apontando que as provas colhidas não indicam o propósito mercantil dos entorpecentes. Prossegue ressaltando a existência de contenda entre o réu e um dos policiais. Entende que "pelas narrativas dos Policiais Militares, é que sempre ocorreram denúncias de que o acusado é traficante, mas em momento algum este último fora encontrado praticando o delito, ou até mesmo portando consigo entorpecente". Pugna pela absolvição ante a insuficiência probatória.

\*\*\*\*

### **DECIDO.**

# 1 - ) SÍNTESE PROBATÓRIA

### .1 -) Das provas da materialidade.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 26/28, fotografias de fls. 30 e 31, laudos de constatação de fls. 34 e 35 e exames químico-toxicológicos de fls. 47/48 e 49/50.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, restando atendido o princípio da materialização do fato.

# 1.2 - ) Das provas da autoria.

Na fase inquisitiva o réu declarou que não é usuário de drogas, mas tem tido problemas com policiais militares desta cidade, afirmando que na semana anterior ao flagrante teve um desentendimento com o SGT. PM. Falcão (fls. 10).

Em Juízo, **Pedro Vieira Campos** disse que foi forjado pelos policiais. Alega ser usuário de cocaína. Quanto à droga encontrada em sua residência disse que viu um policial retirar da jaqueta e colocar no armário. Estava junto com sua esposa na casa. Disse que sobre as anotações não se recorda o que era, mas deveria ser anotações para pagamento de pedreiros. Alega que o policial Falcão não gosta dele.

A prova acusatória é sucinta, porém certeira no sentido da imputação estampada na denúncia.

O policial Rodolfo Almeida Rodrigues Siqueira declarou que estava na operação que foi realizada naquele dia para o cumprimento de cerca de seis mandados de busca e apreensão e apenas fez a segurança na casa do réu impedindo que houvesse fuga pelos fundos. Depois que foi comunicado que os habitantes estavam sob controle retirou-se para apoio em outro local. Tinha conhecimento de que a residência do réu é ponto de venda de entorpecentes e do seu envolvimento. Sempre ele resistia às abordagens e moradores também tentavam impedir o trabalho da policia. Naquele ponto do bairro ele era considerado o maior traficante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

O depoimento de Fernando Cesar possui teor semelhante. No dia da operação esteve em outro endereço onde o réu morava, mas nada foi encontrado. Confirma as informações de que ele estava comandando o tráfico naquela região do Jardim Cruzado. Ele sempre era visto na companhia de "Kiko" (Wilson Zelante), outro traficante que atuava no Jardim Cruzado.

O investigador de polícia civil, Antônio Adegas Martineli Júnior, ouvido em Juízo informou que não esteve no local, mas que visando coibir o tráfico na cidade foi feita uma operação conjunta pela polícia civil e militar. Alguns dos locais eram convergentes, ou seja, estavam sendo monitorados tanto pela polícia civil quanto pela militar dentre eles o endereço de "Peu", Pedro Vieira de Campos. A informação era de que ele comandava o tráfico naquelas imediações.

Os policiais Gideão Marcos Cirqueira e Rosemiro Carini Lima, inquiridos perante o i. Juízo de Ribeirão Bonito confirmaram o encontro de 37 pedras de crack na residência do réu e uma quantidade de maconha enterrada no terreno defronte ao local.

Não bastassem as provas reunidas sob o crivo do contraditório, o flagrante, conforme célebre definição de Hélio Tornaghi "é a mais eloquente prova da autoria de um crime"<sup>1</sup>, ao passo que Frederico Marques, valendose da expressão utilizada pelo Desembargador Mineiro Rafael Magalhães, define o flagrante como sendo "a certeza visual do crime".<sup>2</sup>

Portanto, as circunstâncias da prisão são fortes indicativos da autoria delitiva que aliadas à expressiva quantidade de entorpecentes e falta de provas conclusivas acerca da propriedade de terceiro, autorizam a prevalência da capitulação estampada na denúncia.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo penal. V. 3, 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1978, p. 259

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** V. IV, Campinas : Bookseller, 1997, p. 75.

Assim, mostrando-se firmes e coerentes os depoimentos das testemunhas, que detalham as circunstâncias da localização, abordagem e prisão dos envolvidos no tráfico de drogas, bem como a significativa quantidade de droga, tais elementos de convicção **devem suplantar a mera negativa de autoria levada a termo em Juízo.** 

Prevalece a versão acusatória de que a droga encontrada destinava-se à venda. Por isso, há adequação típica nos moldes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

# 2 - ) DO DIREITO APLICÁVEL:

Inicialmente é preciso consignar a validade do testemunho policial, pois "goza de presunção de credibilidade"<sup>3</sup>.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo chegou inclusive a proclamar: "Não compromete a credibilidade da palavra dos policiais eventual violência contra os presos ou variação sobre pormenores a respeito do fato criminoso." (TJSP, Ap. 203.471-3/0, 5.ª Câm. J. 26.9.1996, rel. Des. Dante Busana, RT 737/602).

Preceitua o artigo 202 do CPP que "toda pessoa pode ser testemunha", logo, é indiscutível que os policiais, sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar, sob compromisso de dizer a verdade e, assim, sujeitos às penas do crime de falso testemunho. Além disso, desconsiderar a validade probatória de um depoimento levando-se em conta, apenas, a profissão de uma pessoa (por exemplo: policial militar ou civil), nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato e o seu valor correspondente, postura essa temerária ao direito.

 $<sup>^3</sup>$  MARCÃO, Renato. **Tóxicos** — **Lei 11.343/2006 anotada e interpretada**. 5.ed. Saraiva : São Paulo, 2008, p. 213

## O escólio pretoriano bem dilucida a questão:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF — 1ª Turma — HC 74.608-0/SP — Rel. Min. Celso de Mello — DJU de 11.04.97, pág. 12.189).

"A SIMPLES CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO TORNA A TESTEMUNHA IMPEDIDA OU SUSPEITA – STF, RTJ 68/64 E 168/199" (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª Edição, 2002, p. 176 e 182).

Outrossim, é de se ter em conta que se tratando de tráfico de entorpecentes, opera-se a "lei do silêncio", razão pela qual é extremamente difícil arrolar testemunhas dispostas a testemunhar contra traficantes.

Assim, caberia à Defesa apontar e comprovar circunstâncias ou fatos concretos que pudessem invalidar os depoimentos colhidos dos policiais nestes autos. Sem isso o Juízo não deve desacreditar os depoimentos dos milicianos, pois nada há de concreto que faça crer tenham procedido os agentes do Estado imbuídos por sentimentos subalternos que mereçam censura.

Quanto à eventual contenda entre o réu e o Policial Militar Falcão vê-se prontamente que este miliciano sequer participou da busca realizada na residência do réu, não havendo nenhum elemento objetivo que indique a este Juízo que os demais policiais agem em represália à postura de Pedro Vieira de Campos em relação ao colega policial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Destaque-se que policiais de fora da terra vieram em reforço a Ibaté para o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e foi Gideão Marcos Cirqueira quem localizou as pedras de crack, ao passo que a maconha foi encontrada com auxílio do cão farejador da polícia militar.

Observa-se, ainda, convergência entre os depoimentos dos policiais militares e do policial civil Adegas Martinelli no sentido de que era do conhecimento da polícia através de denúncias e levantamentos prévios que o réu era um dos coordenadores do tráfico de drogas na cidade, juntamente com Wilson Zelante, vulgo "Kiko" condenado por este Juízo pelo mesmo crime.

Nos autos de medida cautelar sigilosa de busca e apreensão em apenso há materialidade das denúncias encaminhas à polícia acerca do envolvimento do réu com o tráfico de entorpecentes.

Todos estes elementos demonstram satisfatoriamente a imputação lançada na denúncia.

É de se ressaltar que as normas incriminadoras (artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006) encerram uma potencialidade abrangente de duas condutas, dependendo da conduta do réu a justa e exata caracterização, como usuário ou traficante, exigindo, para o reconhecimento do tipo penal previsto no artigo 28 da lei 11.343/06, prova a ser produzida <u>pela defesa</u> de que a substância entorpecente não se destinava ao comércio ilícito.

De conseguinte, o caso *sub examen* evidencia a prática de crime diverso, revelador de porte de droga para entrega a terceiros, pois sequer existe alegação de porte para uso próprio. Esclareço que o réu disse ser usuário bastante eventual de cocaína, mas não se declarou usuário de maconha ou crack, substâncias encontradas em seu poder e defronte a sua residência.

Em situações semelhantes os Tribunais pátrios têm chancelado as condenações de primeiro grau. Eis alguns arestos:

TJMG-) TÓXICOS - TRÁFICO - AGENTE PRESO EM **FLAGRANTE TRAZENDO CONSIGO** SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DIVIDIDA EM DOSES UNITÁRIAS -DELITO CARACTERIZADO - PROVA - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE. - Induvidosa a existência do tráfico se o agente é preso em flagrante trazendo consigo 07 (sete) buchas de maconha, prontas para a venda, depois de denúncia anônima sobre sua atividade ilícita numa quadra de esportes. - Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do Julgador. - Recurso conhecido e Criminal parcialmente provido. (Apelação 1.0210.05.030307-7/001, 1<sup>a</sup> Câmara Criminal do TJMG, Pedro Leopoldo, Rel. Gudesteu Biber. j. 04.04.2006, unânime, Publ. 19.04.2006).

Observem-se as seguintes decisões com a observação de que foram prolatadas sob a égide da Lei 6368/76:

"O fato de alguém, sem a necessária autorização, guardar, em sua casa, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, por si só tipifica o delito do art. 12 da lei antitóxico, pouco importando seja o depósito mantido em nome próprio ou por conta de terceiro" (TJSC – AC – 15.34 – Rel. Ayres Gama – JC 28/546) (grifou-se)

"Acusado que guardava maconha em sua residência, onde foi apreendida — "Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito do art. 12 da Lei 6368/76, que é a mera conduta" (TJSP — AC 2.603-3 Rel. Fernando Prado — RT 552/321)

Sobre a alegação de ser usuário de droga tem-se que em nada modifica a imputação, pois perfeitamente conhecida a figura do **viciado-**

**traficante** (STF-2<sup>a</sup> Turma, HC-MC 73.197/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22.11.1996).

Presente a tipicidade delitiva e não havendo justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e culpabilidade do réu, a condenação é medida necessária para a concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e atestar a vigência da norma penal violada.

\*\*\*\*

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/03-d, para CONDENAR PEDRO VIEIRA DE CAMPOS pela prática do crime capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, passando a dosar-lhes as penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, observa-se que que o *modus* operandi não recomenda que seja acentuada a pena, pois a culpabilidade é normal à espécie. Há condenação que será avaliada na segunda fase. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade, razão pela qual não influenciam negativamente a dosimetria. Além disso, deixo transparecer que tais circunstâncias judiciais se analisadas em detrimento da ré evidenciam acolhimento do "direito penal de autor", fenômeno indesejável e antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. A quantidade e natureza do entorpecente não recomendam acréscimo na reprimenda. O motivo do delito se constitui pela vontade de locupletar-se com a venda de entorpecente o que já está albergado no próprio tipo legal. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que não há elementos para aferir se as conseqüências foram graves.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

À luz dessas circunstâncias é que fixo as penas-base da pena privativa de liberdade para o crime capitulado no artigo 33, *caput da Lei* 11.343/2006 em 5 (cinco) anos de reclusão.

Presente a agravante da reincidência, pois o réu foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal aos 11 de junho de 2012, data anterior aos fatos contidos na denúncia, conforme certidão de fls. 17 do apenso de FA. Aumento a pena em 1/6 equivalentes a mais 10 (dez) meses de reclusão.

Ausentes causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena, especialmente diante da reincidência do réu e informações de que vinha comandando o tráfico no Jd. Cruzado fazendo do crime seu meio de vida.

Proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada fixo a pena de multa no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no artigo 43 da Lei 11.343/2006.

A condenação definitiva, portanto, é de 5 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.

Inviável a substituição da pena, a despeito da resolução nº 5/2012 do Senado Federal, pois a pena ultrapassou 4 (quatro) anos.

Além disso, a meu juízo, não se afigura socialmente recomendável a reinserção de traficantes ao convívio público indicando-lhes instituições públicas (escolas, asilos, centro de saúde, etc) para prestar serviços comunitários.

No mesmo diapasão: Apelação nº 001224186.2010.8.26.0153, comarca de Cravinhos. Rel. Francisco Bruno, j. 16.06.2011; Apelação 990.09.063232-1, comarca

de São José dos Campos. Rel. Newton Neves, j. 17.05.2011.

Portanto, obedecendo aos parâmetros legais e constitucionais que impõem maior rigor no tratamento do crime de tráfico, bem como à proporcionalidade e razoabilidade que direcionam o intérprete no mesmo sentido, deixo de proceder à substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito.

Havendo condenação por crime equiparado a hediondo (artigo 2° da Lei 8.072/90) o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (artigo 2°, § 1° da Lei 8.072/90). Em que pese o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do referido dispositivo (HC 111.840 27.06.2012 Rel. Min. Dias Toffoli), o tráfico de drogas é a conduta mais perniciosa à Sociedade. Estimula inúmeros outros crimes, formação de organizações criminosas, destrói famílias de usuários, instala o caos nas escolas. A complacência do Estado com este tipo de crime (contrariamente aos comandos constitucionais indicativos de necessário rigor) têm contribuído para que o mal se alastre. A Sociedade, desprotegida, vê-se num caminho sem volta. Traficantes fazem o que bem entendem e contam com a fragilidade do sistema punitivo que está sendo direcionado para o fomento do injusto na medida em que não oferece combate forte o suficiente para desestimular o comércio espúrio de entorpecentes.

Além disso, o principal objetivo do encarceramento do traficante é desfazer a teia criminosa em que está envolvido, quer rompendo suas ligações com a "clientela" ou com seus "fornecedores", neste caso, traficantes de maior porte. Apenas o regime inicial fechado atinge este objetivo, pois os demais regimes permitem, ainda que em menor escala, o contato do réu com o meio aberto, ficando suscetível a novos relacionamentos com tais grupos de pessoas.

Mesmo levando em conta a prisão cautelar, o que deve ser considerado por força da **Lei 12.736/2012 vigente aos 30.11.2012,** o regime inicial permanece o mesmo, pois não cumpridos 3/5 - reincidente (mais de 3 anos) para que se cogitasse de progressão.

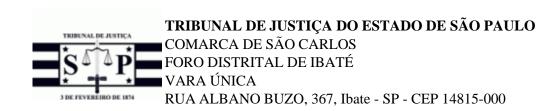
Consigno que a menção à Lei 12.736/2012 não significa que o estatuto legal esteja imune a críticas, pois pretende que sejam promovidos prontamente a regime menos rigoroso réus cujos **requisitos subjetivos** não foram apurados. Basta imaginar a demora e complicações decorrentes de investigação pelo Juiz sentenciante acerca de tais aspectos, sendo necessário, por vezes, até mesmo exame criminológico para encontrar o regime inicial. Enquanto isso, o réu permanecerá preso, **sem sentença, pois esta não poderá ser concluída...** Olvidou-se o legislador de que a progressão de regime não depende exclusivamente do tempo de prisão. Não bastasse tal incongruência, a Lei viola potencialmente o **princípio do Juiz Natural**, na medida em que eventual progressão de regime é questão afeta ao Juízo da Execução.

Atento ao disposto no § único do artigo 387 do Código de Processo Penal e artigo 59 da Lei 11.343/2006 permito que o réu recorra em liberdade, pois ausentes, atualmente, fundamentos para sua prisão preventiva.

**DECRETO** o perdimento do dinheiro apreendido, pois claramente representa produto do tráfico de entorpecentes desenvolvido pelo réu.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's. Saliento que "A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator" (STJ, REsp 343.689/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 22.04.03, p. 253). A cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes



# providências:

- a- Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva;
- b- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e- Se patrocinados por advogado(a) dativo(a) arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ibate, 27 de março de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA